



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.153 - SP
(2009/0145249-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : GILBERTO CARLOS CUNHA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA
EMBARGADO : POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de admitir o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental quando se afere seja seu único objetivo a modificação do teor da decisão embargada, como no caso.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.153 - SP
(2009/0145249-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : GILBERTO CARLOS CUNHA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA
EMBARGADO : POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- GILBERTO CARLOS CUNHA MACEDO e sua mulher interpõem Terceiros Embargos de Declaração contra decisão (e-STJ fls. 1.214/1.219) que, com fundamento nas Súmulas STF/282, 356, STJ/7, 362 e razoabilidade da indenização do valor do dano moral, negou seguimento a Recurso Especial, interposto contra Acórdão, votação unânime, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel^a ANA LÚCIA FREITAS SCHMITT CORRÊA, Acórdão da Apelação, 10.6.2005, e-STJ fls. 425, e Acórdão de Embargos de Declaração interpostos pelos autores, ora Embargantes, 23.9.2005, e-STJ fls. 532/533), o qual deu provimento em parte a Apelação, interposta pelos autores, ora Embargantes.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando sentença de improcedência, condenou a ré, POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA, ao pagamento de indenização aos autores, no valor de 300 salários mínimos a cada um (R\$ 90.000,00 a cada um, em 17.6.2005, e-STJ, fls. 424), devido ao fato do falecimento de filha de dois anos e cinco meses de idade, decorrente de erros médicos ocorridos durante cirurgia de adenoamigdalectomia.

Em longas razões de meia centena de laudas, os autores, ora Embargantes, pleiteiam, em síntese, a elevação dos honorários advocatícios e do valor da indenização, aduzindo fundamentos e citando precedentes, que lhes amparariam a pretensão, orçada, na inicial, em R\$ 3.000.000,00.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.153 - SP
(2009/0145249-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

2.- Os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, pois contêm, efetivamente, recurso contra o julgamento monocrático, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, reiterado o inconformismo em dois anteriores Embargos de Declaração, cujo alentado conteúdo ostenta típico recurso, indo além da mera pretensão a correção de obscuridade, contradição ou omissão (como exigido pelo art. 535, I e II, do Cód. de Proc. Civil) no julgado embargado.

O conhecimento como Agravo Regimental, ademais, possui o importante efeito de levar o julgamento da matéria pela C. Turma Julgadora, saindo o caso, definitivamente, do julgamento monocrático do Relator.

3.- Não se vê, contudo, nenhuma possibilidade de sucesso no recurso, no âmbito da competência deste Tribunal, que, como é constitucionalmente determinado, não se destina ao julgamento de inconformismos individuais com julgamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, em matérias de fato, que a aludidos Tribunais sempre competiu e compete julgar, reservando-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para a reparação de violações à lei federal infra-constitucional, no interesse geral de toda a sociedade brasileira.

4.- No caso, trata-se de inconformismo quanto ao valor dos honorários advocatícios e à fixação do valor de danos morais pelo fato do óbito de filha menor, de dois anos e meio de idade, dos autores, ora recorrentes .

O valor do dano moral, não fixado por lei, que se possa dizer, em qualquer sentido, violada, recebe avaliação fortemente subjetiva da parte dos Tribunais de origem, como matéria de fato que é, que não se pode, neste Tribunal, rever, sob pena de infringência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A intervenção deste Tribunal no valor fixado a título de indenização por dano moral somente tem ocorrido em casos em que o valor fixado na origem seja considerado ínfimo ou exorbitante.

Nesse caso a pacífica jurisprudência das duas Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, competente para matérias de direito privado, como a presente, destacando-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, inviabiliza o acolhimento da Reclamação o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 4.902/MT, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reclamação ajuizada pela agravante teve seu seguimento negado em face da inexistência de similitude fática entre o acórdão reclamado e os arestos trazidos a confronto, restando, assim, desatendida a determinação constante do art. 1º da Resolução nº 12/2009. Esse fundamento, porém, não foi atacado nas razões do agravo, incidindo, na espécie, a súmula 182/STJ, que tem a seguinte redação: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 4.847/SE, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/2/2011)

5.- No caso, por mais penoso que seja o fato do falecimento de filha, aos dois anos e meio de idade, nas circunstâncias de erros no atendimento constatadas pelo Acórdão (e que, relembre-se, se tivesse havido recurso da parte contrária não teria sido possível aqui rever, pelo mesmo fundamento da Súmula 7/STJ), não se pode considerar insignificante o valor fixado, de 300 salários-mínimos para cada um dos genitores autores (perfazendo esse valor a importância de R\$ 90.000,00 a cada um, em 17.6.2005, e-STJ, fls. 424).

6.- Em relação à majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem em 10% do valor da condenação, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério equitativo pelo Juízo, "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, "constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ" (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).

7.- Pelo exposto, recebem-se os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e nega-se a eles provimento.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0145249-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.153 / SP

Números Origem: 1629554 1629554204 1629554902 200601398893 868101999

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO CARLOS CUNHA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA
RECORRIDO : POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO CARLOS CUNHA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA
EMBARGADO : POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.